

LEI Nº 1.156/2011

ESPERANTINA 23 DE SETEMBRO DE 2011.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS e dá outras providências nos termos que especifica.

O Prefeito Municipal de **ESPERANTINA, Estado do Piauí**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, que deverá ser emitida **on line** por ocasião da prestação de serviços, após prévio credenciamento do prestador de serviços, conforme cronograma de início de obrigatoriedade, a ser estabelecido por regulamento.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, que não realizarem o credenciamento e a emissão conforme o cronograma de início previsto no **caput** deste artigo ficam sujeitos à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

Art. 2º No caso de eventual impedimento da emissão **on line** da NFS-e, o prestador de serviço emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, utilizando o **software** disponibilizado pelo Município. § 1º O RPS, deverá ser transmitido à Fazenda Municipal até o 7º (sétimo) dia subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFS-e.

§ 2º Mediante autorização da Fazenda Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS em **software** próprio, desde que o faça para todas as suas prestações de serviços e efetue, diariamente, a transmissão em lote dos RPS emitidos para fins de conversão em NFS-e.

§ 3º A sistemática de emissão do RPS prevista no § 2º deste artigo não gera direito adquirido ao contribuinte por ela opante, podendo ser substituída, a qualquer tempo, pela Fazenda Municipal, caso não sejam atendidas as condições necessárias para a segurança da emissão deste documento fiscal.

§ 4º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para sua conversão em NFS-e, sendo considerado documento inidôneo.

§ 5º A não conversão do RPS em NFS-e, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

Art. 3º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e, que possuir Notas Fiscais de Serviços não utilizadas em blocos ou em formulários contínuos, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las à Fazenda Municipal para fins de inutilização.

§ 1º A devolução das Notas Fiscais de Serviços, prevista no **caput** deste artigo, deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e pelo contribuinte.

§ 2º O não cumprimento da obrigação prevista no **caput** deste artigo, dentro do prazo estabelecido no § 1º, sujeita o obrigado à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) independentemente do pagamento do imposto.

§ 3º Os prestadores de serviço que utilizam notas fiscais de uso misto, destinadas à venda de mercadorias e serviços, podem utilizá-las exclusivamente para as operações referentes às mercadorias, sendo vedado o seu uso para as prestações de serviços, a partir da data do início da obrigatoriedade de utilização da NFS-e.

Art. 4º Os prestadores de serviços, obrigados à emissão da NFS-e, deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a NFS-e, conforme modelo estabelecido em decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir a obrigação prevista no **caput** deste artigo, ficam sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º Deverá ser emitida uma NFS-e ou RPS, individualmente, para cada tomador de serviços, quer seja pessoa física ou jurídica, salvo disposição em contrário prevista em regulamento.

Art. 6º O valor do ISS declarado à Fazenda Municipal pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e ou RPS, e não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado e não pago, na forma do **caput** deste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 7º Fica instituída a Declaração Digital de Serviços Tomados ou Intermediados - DDS, a ser escriturada na página eletrônica da NFS-e, por todas as pessoas jurídicas de direito privado e por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, de quaisquer dos poderes da União, Estados e Município, estabelecidos no Município de Esperantina.

§ 1º As pessoas jurídicas, previstas no **caput** deste artigo, devem informar mensalmente à Fazenda Municipal, os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não, pelas administrações tributárias competentes.

§ 2º Ficam dispensados de informar na DDS os serviços tomados ou intermediados, documentados por NFS-e emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Esperantina e outros serviços que o regulamento venha dispuser.

§ 3º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, assim como o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 4º Para a escrituração da DDS, os tomadores ou intermediadores de serviços devem promover, previamente, o cadastramento e credenciamento na página eletrônica da NFS-e.

§ 5º A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a sua escrituração com erros ou omissões, ensejará a aplicação de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada mês em que for constatado o erro ou a omissão.

Art. 8º A escrituração do valor de ISS retido na fonte, incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, não pago ou pago a menor, caracteriza confissão de dívida, nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último

Art. 9º O Executivo Municipal, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Esperantina.

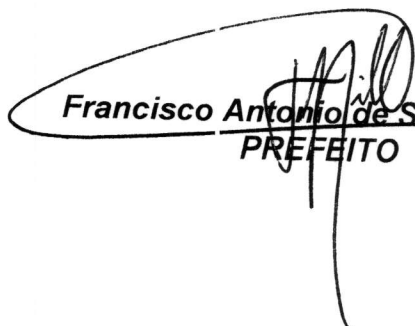
Parágrafo único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal.

Art. 10 Os documentos fiscais previstos nesta Lei terão modelo, forma de emissão e utilização estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí, em 23 de setembro de 2011.


Francisco Antonio de Sousa Filho
PREFEITO